



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui, em Porto Alegre,
o Código Municipal de Limpeza Ur-
bana.

"CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA"

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana serão regi-
dos pelas disposições desta Lei e executados pelo Departamento Mu-
nicipal de Limpeza Urbana, DMLU, por meios próprios ou adjudicado-
-os a terceiros, gratuita ou remuneradamente.

Art. 2º - São classificados como serviços de limpe-
za urbana as seguintes tarefas:

I - Coleta, transporte e disposição final do lixo
domiciliar, público e especial.

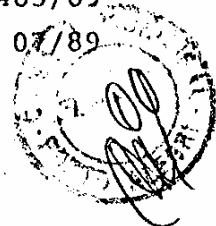
II - Conservação da limpeza de vias, logradouros,
sanitários públicos, de praias, balneários, viadutos, elevadas e
outros bens de uso comum do povo do município de Porto Alegre.

III - Remoção de animais mortos nas vias públicas,
veículos inservíveis e outros bens móveis, abandonados nos logra-
douros públicos.

IV - Outros serviços concernentes à limpeza da Cida-
de.

Art. 3º - Definem-se como lixo ordinário domiciliar,
para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em i-
móveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sa-
cos plásticos, manufaturados para este fim, e que estejam dentro

EXPEDIENTE EXTERNO:	SESSÕES ORDINÁRIAS:	SESSÕES SOLENES:
0h30min às 11h30min	2.ª e 4.ª das 14 às 18h	3.ª e 5.ª: A partir das 17h
13h30min às 18h	3.ª e 6.ª: das 14 às 16h	
	6.ª: das 0h30min às 13h30min	



das normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou em recipientes indicados pelo DMLU.

Art. 4º - Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 5º - Definem-se como lixo especial os resíduos sólidos ou líquidos, não classificados nas categorias anteriores e que, por sua composição, peso ou volume, não se enquadrem nas disposições estabelecidas para a coleta regular domiciliar.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, o lixo especial classifica-se em:

I - Resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular.

II - Resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, casas de repouso, clínicas, ambulatórios, estabelecimentos de hemoterapia, farmácias, drogarias, maternidades, bancos de órgãos, laboratórios médicos e odontológicos, sanatórios, postos de assistência médica e estabelecimentos similares.

III - Resíduos gerados em matadouros, feiras públicas, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos similares.

IV - Resíduos gerados em bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato.

V - Veículos inservíveis, carcaças, acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e outros resíduos volumosos, abandonados em vias ou logradouros públicos.

EXPEDIENTE EXTERNO:

8h30min às 11h30min

13h30min às 16h

SESSÕES ORDINÁRIAS:

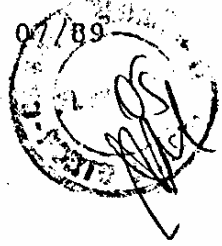
1.ª e 4.ª: das 14 às 16h

2.ª e 5.ª: das 14 às 16h

6.ª: das 8h30min às 10h30min

SESSÕES SOLENES:

3.ª e 5.ª: a partir das 17h



VI - Resíduos provenientes de veículos de qualquer espécie, destinados à venda ambulante de alimento de consumo imediato, bancas instaladas em vias ou logradouros públicos para a venda de produtos hortifrutigranjeiros, plantas, flores, revistas e outros assemelhados.

VII - Resíduos que, por suas características, possam causar danos à saúde pública, necessitando de cuidados especiais para a coleta, transporte e destino final.

VIII - Outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo.

CAPÍTULO II

DO ACONDICIONAMENTO, DISPOSIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 6º - Coleta regular, para efeitos desta Lei, é o recolhimento de lixo domiciliar, executado de acordo com as normas internas do DMLU.

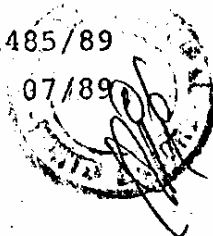
Art. 7º - O munícipe deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados.

Art. 8º - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 litros ou inferior a 20 litros. As especificações dos sacos plásticos são aquelas determinadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

II - O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

EXPEDIENTE EXTERNO:	SESSÕES ORDINARIAS:	SESSÕES SOLENES:
8h30min às 11h30min	2.ª e 4.ª: das 14 às 16h	3.ª e 5.ª: à partir das 17h
13h30min às 16h	3.ª e 5.ª: das 14 às 16h	
	6.ª: das 11h30min às 13h30min	



a) Nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos; nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados pelo DMLU. - Multa de NCz\$ 5,00 a NCz\$ 20,00.

b) Os resíduos sólidos provenientes de compactadores de lixo, em sacos com capacidade de até 100 litros. - Multa de NCz\$ 10,00 a NCz\$ 30,00.

c) Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior. - Multa de NCz\$ 5,00 a NCz\$ 20,00.

d) Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso serão considerados irregulares e recolhidos pelo DMLU, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º - O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado pelo DMLU, não podendo anteceder a colocação a, no máximo, uma (1) hora do horário fixado pelo DMLU para a coleta. - Multa de NCz\$ 10,00 a NCz\$ 30,00.

Art. 10 - Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser apresentados à coleta domiciliar devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis. - Multa de NCz\$ 10,00 a NCz\$ 30,00.

Art. 11 - O DMLU poderá exigir que os munícipes acondicionem o lixo gerado, na forma separada, consoante determinações próprias, visando à coleta seletiva dos resíduos. - Multa de NCz\$ 5,00 a NCz\$ 20,00.

Parágrafo único - A forma, métodos e meios de apresentação de lixo à coleta seletiva serão regulamentados através de norma interna do DMLU.

EXPLDIENTE EXTERNO:

8h30min às 11h30min
13h30min às 18h

SESSÕES ORDINARIAS:

2.ª e 4.ª: das 14 às 18h
3.ª e 5.ª: das 14 às 18h
6.ª: das 9h30min às 12h30min

SESSÕES SOLENES:

3.ª e 5.ª: à partir das 17h



5

Art. 12 - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 13 - A coleta, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do DMLU, que poderá adjudicar os serviços a terceiros, gratuita ou onerosamente.

Art. 14 - Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições desta Lei e normas internas do DMLU.

Art. 15 - A destinação e disposição final do lixo somente poderão ser realizadas em locais e por métodos indicados pelo DMLU e SMAM - Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16 - O DMLU deverá adotar a reciclagem e reaproveitamento como formas preferenciais de destinação final do lixo em Porto Alegre.

CAPÍTULO III

DO LIXO PÚBLICO

Art. 17 - A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do DMLU.

CAPÍTULO IV

DO LIXO ESPECIAL

EXPEDIENTE EXTERNO:	SESSÕES ORDINÁRIAS:	SESSÕES SOLENES:
8h30min às 11h30min	2.ª das 14 às 16h	3.ª e 5.ª: a partir das 17h
13h30min às 16h	3.ª das 14 às 16h -	
	6.ª das 09h30min às 12h30min	



SEÇÃO I - DO LIXO ESPECIAL GERADO EM IMÓVEIS

Art. 18 - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários e somente poderão ser realizados em locais e por métodos indicados pelo DMLU e SMAM.

Parágrafo único - É proibido dispor, de qualquer forma, o lixo especial em logradouro público ou terreno baldio.
- Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

Art. 19 - Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser executados pelo DMLU, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente.

Parágrafo único - Na hipótese de ser transgredido o artigo anterior, e vindo o DMLU a efetuar os serviços, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

SEÇÃO II - DO LIXO ESPECIAL GERADO EM BARES, LANCHONETES, PADARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES.

Art. 20 - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º - Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20m², será obrigatória a instalação de três (3) recipientes de, no mínimo, sessenta (60) litros cada um. - Multa de NCz\$ 10,00 a NCz\$ 30,00.

§ 2º - Para cada 10m² de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de (1) um recipiente de, no mínimo, 60 (sessenta) litros. - Multa de NCz\$ 10,00 a NCz\$ 30,00.

EXPEDIENTE EXTERNO:

0h30min às 11h30min
12h30min às 18h

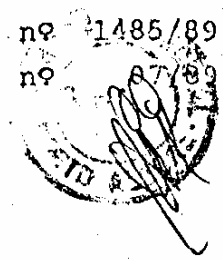
SESSÕES ORDINARIAS:

1.ª e 4.ª: das 14 às 16h
2.ª e 5.ª: das 14 às 16h

3.ª: das 08h30min às 12h30min

SESSÕES SOLENES:

3.ª e 5.ª: A partir das 17h



Art. 21 - As áreas do passeio público fronteiri-
ças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser
mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo res-
ponsável do estabelecimento. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

SEÇÃO III - DO LIXO ESPECIAL GERADO EM ESTABELECIMENTOS
HOSPITALARES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.

Art. 22 - Os hospitais, casas de saúde, casas de
repouso, clínicas, ambulatórios, estabelecimentos de hemotera-
pia, farmácias, drogarias, bancos de órgãos, laboratórios médicos
e odontológicos, sanatórios, postos de assistência médica e es-
tabelecimentos similares são obrigados, às suas expensas, a pro-
videnciar na incineração dos resíduos neles gerados, de acordo
com as normas sanitárias e ambientais existentes. - Multa de NCz\$
50,00 a NCz\$ 100,00.

Parágrafo Único - O DMLU, dependendo das caracte-
rísticas do estabelecimento, poderá isentá-lo da obrigação de
que trata este artigo.

Art. 23 - Os estabelecimentos referidos no arti-
go anterior, isentos ou não, deverão promover seu cadastramento
no DMLU, dentro de, no máximo, 90 dias, contados da data da publi-
cação desta Lei. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

Art. 24 - Os estabelecimentos não isentos da obri-
gatoriedade de incinerar o lixo têm prazo de 180 (cento e oiten-
ta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para cum-
prir com a exigência disposta neste Código. - Multa de NCz\$...
10,00 a NCz\$ 30,00 por dia de atraso no cumprimento da obriga-
ção.

Art. 25 - Nos estabelecimentos isentos da obriga-
toriedade de incinerar o lixo, os resíduos sólidos a serem cole-
tados serão, obrigatoriamente, acondicionados em sacos plásticos
de cor branco-leitosa, conforme especificações da Associação Bra

EXPEDIENTE EXTERNO:	SESSÕES ORDINARIAS:	SESSÕES SOLENES:
08h30min às 11h30min	2.ª e 4.ª: das 14 às 18h	3.ª e 5.ª: à partir das 17h
12h30min às 18h	3.ª e 5.ª: das 14 às 18h	
	6.ª: das 08h30min às 12h30min	



sileira de Normas Técnicas - ABNT, com capacidade mínima de 20 litros e máxima de 100 litros. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

§ 1º - A apresentação à coleta será feita conforme normas do DMLU e o custo dos serviços de coleta cobrados de acordo com tabela específica de recolhimento especial hospitalar.

§ 2º - O DMLU, dependendo das características do estabelecimento, facultará o recolhimento à coleta regular de lixo domiciliar, isentando-o das disposições do parágrafo anterior.

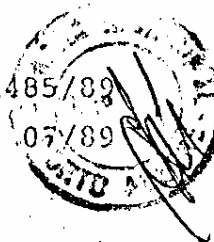
SEÇÃO IV - DO LIXO ESPECIAL GERADO EM FEIRAS LIVRES, DE ARTE, ARTESANATO OU OUTROS EVENTOS SIMILARES

Art. 26 - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a instalação de recipiente de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público. - Multa de NCz\$ 5,00 a NCz\$ 20,00.

Art. 27 - Os feirantes, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, a condicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos de, no mínimo, 20 litros, dispondo-os em locais determinados pelo DMLU para recolhimento. - Multa de NCz\$ 10,00 a NCz\$ 30,00.

Parágrafo único - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o feirante ou expositor fazer a limpeza da sua área de atuação. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

EXPEDIENTE EXTERNO:	SESSÕES ORDINÁRIAS:	SESSÕES SOLENES:
0h30min às 11h30min	das 14 às 18h	3.ª e 5.ªs: à partir das 17h
13h30min às 18h	das 14 às 16h	
	das 14 às 16h30min	



Art. 28 - Os comerciantes de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, cadastrarem-se no DMLU, dentro do prazo máximo de 90 dias, a contar da data da publicação desta Lei.
 - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

Art. 29 - No caso do não recolhimento de multa que lhe tenha sido imposta pelo DMLU, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município.

SEÇÃO V - DO LIXO ESPECIAL GERADO EM MATADOUROS, PEIXARIAS, AÇOUGUES E SIMILARES

Art. 30 - Os matadouros, peixarias, açougues e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, com capacidade de 100 litros, de cor branco-leitosa, dispondo-os em local a ser determinado pelo DMLU para recolhimento. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

SEÇÃO VI - DO LIXO ESPECIAL GERADO EM CONSTRUÇÕES OU DEMOLIÇÕES

Art. 31 - No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei.

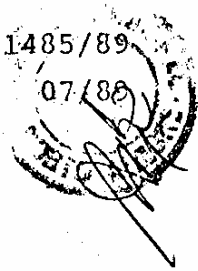
§ 1º - Durante a execução da obra, as obrigações a serem cumpridas no que diz respeito à limpeza pública serão fiscalizadas pelo DMLU.

§ 2º - Constituem obrigações, para efeito deste artigo:

I - Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

II - Evitar excesso de poeira e a queda de detri-

EXPEDIENTE EXTERNO:	SESSÕES ORDINARIAS:	SESSÕES SOLENES:
8h30min às 11h30min	1.ª: das 14 às 16h	3.ª e 5.ª: à partir das 17h
13h30min às 15h	3.ª e 5.ª: das 14 às 16h	
	1.ª e 3.ª: das 17h às 19h30min	



tos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

III - Não dispor material no passeio ou via pública senão o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento. - Multa de NCz\$ 30,00 a NCz\$ 70,00.

Art. 32 - A coleta, destino e disposição final do lixo gerado em construções ou demolições serão executados na forma dos artigos 18 e 19 desta Lei.

Art. 33 - As sanções decorrentes da inobservância do disposto nesta Seção serão aplicadas ao responsável pela obra ou proprietário do imóvel atuado.

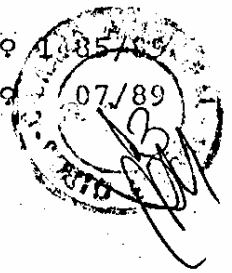
SEÇÃO VII - DO LIXO ESPECIAL GERADO PELAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 34 - Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos ficam obrigados a cadastrarem-se no DMLU, dentro do prazo máximo de 90 dias, a contar da data da publicação desta Lei. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

Art. 35 - Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenham capacidade para comportar sacos plásticos de, no mínimo, 60 (sessenta) litros. - Multa de NCz\$ 10,00 a NCz\$ 30,00.

Parágrafo único - Fica a critério da fiscalização do DMLU exigir número maior de recipientes, um função do tamanho do veículo. - Multa de NCz\$ 10,00 a NCz\$ 30,00.

EXPEDIENTE EXTERNO: 8h30min às 11h 13h30min às 17h	SESSÕES ORDINÁRIAS: 2.ª e 4.ª: das 14 às 16h 3.ª e 5.ª: das 14 às 16h 6.ª: das 17h30min às 19h30min	SESSÕES SOLENES: 3.ª e 5.ª: à partir das 17h
--	--	---



Art. 36 - Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação. - Multa de NCz\$ 10,00 a NCz\$ 30,00.

Art. 37 - Para a obtenção da renovação do alvará de licença para o comércio ambulante, efetuada pela SMIC - Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, - será obrigatória a apresentação da negativa de débito para com o DMLU.

SEÇÃO VIII - DO LIXO ESPECIAL GERADO EM CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÃO E SIMILARES

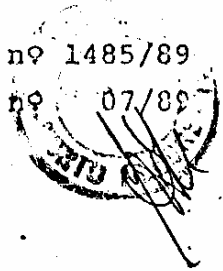
Art. 38 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares instalados em logradouros públicos devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto de limpeza em sacos plásticos de 100 litros, colocando-os nos locais determinados pelo DMLU para recolhimento. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

SEÇÃO IX - DO LIXO ESPECIAL EM GERAL

Art. 39 - O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário neste capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

Parágrafo único - O destino e disposição final do lixo especial somente poderão ser executados por meios, métodos e locais determinados pelo DMLU e SMAM. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

EXPEDIENTE EXTERNO:	SESSÕES ORDINARIAS:	SESSÕES SOLENES:
8h30min às 11h30min 13h30min às 18h	1.ª: das 14 às 16h 2.ª e 5.ª: das 14 às 16h 3.ª: das 16h30min às 18h30min	3.ª e 5.ª: A partir das 17h



CAPÍTULO V

DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 40 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados:

I - A murá-los, quando se localizar em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica. - Multa de NCz\$ 30,00 a NCz\$ 70,00.

II - A guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza. - Multa de NCz\$ 30,00 a NCz\$ 70,00.

III - A, nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los, constantemente, em bom estado de conservação e limpeza. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo de 15 dias.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independente das sanções cabíveis, o DMLU promoverá a execução dos serviços de limpeza.

§ 3º - Pelos serviços de limpeza executados pelo DMLU, será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

EXPEDIENTE EXTERNO:	SESSÕES ORDINARIAS:	SESSÕES SOLENES:
8h00min às 11h30min	2.ª e 4.ª: das 14 às 18h	3.ª e 5.ª: à partir das 17h
13h30min às 18h	3.ª e 5.ª: das 14 às 16h	
	6.ª: das 8h30min às 12h30min	



Art. 41 - Não sendo encontrado o proprietário do terreno onde for constatado o descumprimento das obrigações constantes neste capítulo, far-se-á sua notificação por edital.

Art. 42 - Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial ou lançados, anualmente, juntamente com a Taxa de Coleta de Lixo.

Art. 43 - Os proprietários ou possuidores de terrenos localizados em logradouros que não possuam meio-fio são obrigados a manter os passeios públicos fronteiros às suas respectivas testadas em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados. - Multa de NCz\$ 10,00 a NCz\$ 30,00.

Parágrafo único - Constatada a irregularidade, e vindo o DMLU a executar os serviços, o custo correspondente será cobrado na forma disposta neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 44 - É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para a apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º - O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar obrigatoriamente acondicionado em embalagem plástica. - Multa de NCz\$ 5,00 a NCz\$ 20,00.

§ 2º - Os suportes para lixo deverão obedecer a padrão e localização estabelecidos pelo DMLU. - Multa de NCz\$ 10,00 a NCz\$ 30,00.

§ 3º - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado. - Multa de NCz\$ 10,00 a NCz\$ 30,00.

EXPEDIENTE EXTERNO:

8h30min às 11h30min

13h30min às 18h

SESSÕES ORDINÁRIAS:

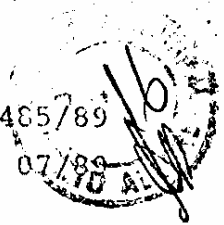
2.ª e 4.ª - 14 às 18h

3.ª e 5.ª - 14 às 18h

6.ª - 14 às 18h

SESSÕES SOLENES:

3.ª e 5.ª: à partir das 17h



Art. 45 - Os suportes considerados inservíveis pelo DMLU serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo Município.

CAPÍTULO VII

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS REALIZADOS POR PARTICULARES.

Art. 46 - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos, de qualquer natureza, deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

Art. 47 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, de qualquer natureza, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções e/ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

II - Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar o derramamento nas vias ou logradouros públicos. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

EXPEDIENTE EXTERNO:

8h30min às 11h30min
13h30min às 18h

SESSÕES ORDINÁRIAS:

2.ª e 4.ª: das 14 às 16h
3.ª e 5.ª: das 14 às 16h
das 20h30min às 22h30min

SESSÃO SOLENES:

3.ª e 5.ª: a partir das 17h



CAPÍTULO VIII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 48 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - Depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalegens ou assemealhados que causem danos à conservação da limpeza urbana. - Multa de NCz\$ 5,00 a NCz\$ 20,00.

II - Realizar triagem ou catação, no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem. - Multa de NCz\$ 5,00 a NCz\$ 20,00.

a) O Departamento Municipal de Limpeza Urbana poderá permitir a catação ou triagem, desde que realizada na forma, horários e locais determinados pelo DMLU;

b) Os catadores, para o exercício de sua atividade, deverão estar devidamente cadastrados no DMLU.

III - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza. - Multa de NCz\$ 30,00 a NCz\$ 70,00.

IV - Distribuir, de qualquer forma, papéis, não importando o seu conteúdo, em vias e logradouros públicos, sem prévia autorização do DMLU. - Multa de NCz\$ 10,00 a NCz\$ 30,00.

V - Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

EXPEDIENTE EXTERNO:

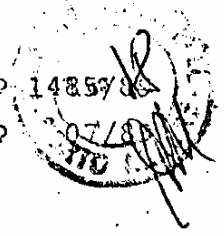
0h30min às 1h30min
1h30min às 18h

SESSÕES ORDINÁRIAS:

de 14 às 18h
de 14 às 18h

SESSÕES COLENES:

3.ª e 5.ª: à partir das 17h



VI - Descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos. - Multa de NCz\$ 10,00 a NCz\$ 30,00.

VII - Assorear logradouros ou vias públicas em decorrência de decapagens, desmatamento ou obras. - Multa de NCz\$ 30,00 a NCz\$ 70,00.

VIII - Depositar, lançar ou atirar, em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza e/ou ao meio ambiente. - Multa de NCz\$ 30,00 a NCz\$ 70,00.

IX - Dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento. - Multa de NCz\$ 20,00 a NCz\$ 50,00.

X - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas para as vias ou logradouros públicos. - Multa de NCz\$ 5,00 a NCz\$ 20,00.

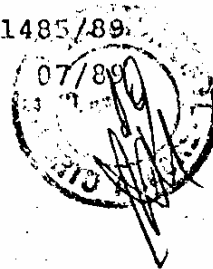
Parágrafo único - Os infratores, ou seus mandantes, das disposições deste artigo estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso IV, à apreensão do material depositado do infrator; no caso do inciso VII, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos e/ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 49 - A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por Fiscais e Agentes de Fiscalização do DMLU.

EXPEDIENTE EXTERNO:	SESSÕES ORDINARIAS:	SESSÕES SOLENES:
8h30min às 11h30min	2.ª e 4.ª: das 14 às 18h	3.ª e 5.ª: à partir das 17h
13h30min às 18h	3.ª e 5.ª: das 14 às 16h	
	6.ª: das 9h30min às 13h30min	



§ 1º - Poderão também fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Agentes Públicos credenciados pelo Diretor-Geral do DMLU.

§ 2º - Credenciado o Agente Público, este terá autoridade para notificar e lavrar o auto de infração pelo não cumprimento das prescrições desta Lei.

§ 3º - Fica o DMLU autorizado a firmar Convênios com órgãos públicos e entidades, em especial a Brigada Militar, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 50 - Considera-se infração a desobservância ou inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 51 - Respondem pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 52 - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 53 - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 dias, a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 54 - Persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, no qual se

EXPEDIENTE EXTERNO:

0h30min às
13h30min às 16h

SESSÕES ORDINARIAS:

2.ª e 4.ª: das 14 às 18h
3.ª e 5.ª: das 14 às 16h
6.ª: das 13h30min às 13h50min

SESSÕES SOLENES:

3.ª e 5.ª: à partir das 17h



assinala a irregularidade constatada e se aplica a multa prevista.

Art. 55 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 56 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida à dependência do DMLU. Quando a isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, taxas e indenização ao DMLU das despesas que houveram sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trinta dias, permitirá ao DMLU sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de um ano.

Art. 57 - Para a imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

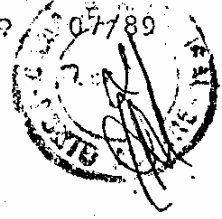
I - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e saúde pública;

II - Os antecedentes do infrator quanto às normas de limpeza e conservação pública.

Art. 58 - As infrações serão puníveis por meio de multas cujos valores constam ao final de cada disposição desta Lei.

Art. 59 - Os valores das multas previstas neste Código serão corrigidos trimestralmente, a partir da data da proposição desta Lei, com base no índice de inflação oficial apurado no período.

EXPEDIENTE EXTERNO:	SESSÕES ORDINÁRIAS:	SESSÕES SOLENES:
0h30min às 11h30min	2.ª e 4.ª: das 14 às 16h	3.ª e 5.ª: à partir das 17h
13h30min às 18h	3.ª e 5.ª: das 14 às 16h	
	6.ª: das 18h30min às 19h30min	



Art. 60 - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas na Tesouraria do DMLU.

Art. 61 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 62 - Da multa imposta, cabe recurso ao Diretor-Geral do DMLU, a ser interposto no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento do auto de infração.

Parágrafo único - O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta.

Art. 63 - O Diretor-Geral do DMLU deverá decidir sobre o recurso no prazo de até dez dias úteis, a contar da data da sua interposição.

§ 1º - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

§ 2º - Dado provimento ao recurso, será devolvido ao impetrante o valor depositado a título de multa.

Art. 64 - Findo o prazo de recurso e não tendo sido recolhido o valor da multa imposta, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial ou, a critério da autoridade competente, lançado juntamente com a taxa de lixo anual para cobrança.

EXPEDIENTE EXTERNO:

0h30min às 11h30min
13h30min às 18h

SESSÕES ORDINARIAS:

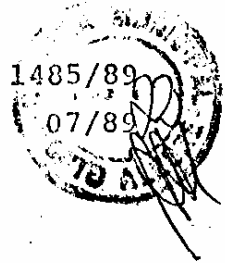
2.ªs e 4.ªs: das 14 às 16h

3.ªs e 5.ªs: das 14 às 16h

6.ªs: das 0h30min às 12h30min

SESSÕES SOLENES:

3.ªs e 5.ªs: À partir das 17h



CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 - Fica proibido o uso do lixo "innatura" para servir como alimentação de suínos ou outros animais. - Multa de NCz\$ 50,00 a NCz\$ 100,00.

Parágrafo único - Constatada a irregularidade, de verá o DMLU comunicar o fato aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 66 - Os sacos plásticos, latões, "containers", suportes para lixo, cestas e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei deverão, para seu uso, ser aprovados pela DMLU que incidirá as características e especificações a serem cumpridas.

Art. 67 - O DMLU poderá reformular, sempre que necessário, as suas normas internas referentes aos serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, domiciliar e especial.

Art. 68 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69 - Revogam-se as disposições em contrário.

/RHR

EXPEDIENTE EXTERNO:	SESSÕES ORDINÁRIAS:	SESSÕES SOLENES:
0h30min às 11h30min	1.ª e 3.ª: das 14 às 17h	3.ª e 5.ª: à partir das 17h
12h30min às 18h	2.ª e 4.ª: das 14 às 16h	
	6.ª: das 0h30min às 1h30min	